

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	340\$	» 180\$
A 2.ª série	340\$	» 180\$
A 3.ª série	320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.ªs Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 575/72, de 30 de Dezembro, que adopta várias providências de carácter fiscal quanto aos impostos complementar e profissional e a novas facilidades às cooperativas agrícolas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 501/73:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor do Estado de Angola.

Decreto n.º 381/73:

Aprova as normas técnicas a que devem obedecer as instalações do serviço público de televisão nas províncias ultramarinas.

Ministério da Economia:

Despacho:

Altera, com efeitos a partir de 1 de Julho, os preços base dos aços vendidos pela Siderurgia Nacional, fixados pelo despacho de 28 de Fevereiro de 1973, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 7 de Abril.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 382/73:

Estabelece as condições em que ficam isentas de contribuições para a previdência social as indemnizações ou compensações previstas nas normas reguladoras do contrato individual de trabalho para os casos de despedimento colectivo.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto-Lei n.º 575/72, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, de 30 de Dezembro, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, n.º 1, alínea a), onde se lê: «... não integradas em explorações industriais dos seus associados;», deve ler-se: «... não integradas em explorações industriais, dos seus associados;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 10 de Julho de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 501/73

de 26 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com a importância de 1 000 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 1542.º, n.º 14, alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com valores selados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor do Estado Português de Angola, tomando como contrapartida as disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Administração geral e fiscalização

Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social

Despesas com o pessoal:

Artigo 235.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» 840 000\$00

Artigo 235.º, n.º 3) «Pessoal assalariado — Salários»	50 000\$00
Artigo 236.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificações especiais anuais»	110 000\$00
	1 000 000\$00

Ministério do Ultramar, 12 de Julho de 1973. —
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

—————
Direcção-Geral de Obras Públicas
e Comunicações
—————

Decreto n.º 381/73

de 26 de Julho

Tendo sido aprovado pelo Decreto-Lei n.º 319/73, de 27 de Junho, o regime geral para o estabelecimento da televisão no ultramar português e tornando-se necessário definir as normas técnicas que deverão ser observadas para o seu funcionamento;

Considerando-se que na Conferência Africana de Radiodifusão (Genebra-1963) ficou resolvido que as províncias ultramarinas portuguesas adoptariam nas suas redes de televisão o sistema «I» (bandas I, III, IV e V), em resultado dos estudos preparatórios realizados e nos quais se consideraram os sistemas existentes, optando-se pelo que, oferecendo afinidades, se apresentava como mais evoluído em relação aos em uso e satisfazia as normas estabelecidas pela Comissão Consultiva Internacional de Radiocomunicações, da União Internacional das Telecomunicações;

Tendo em atenção o disposto na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 22 783, de 29 de Junho de 1933, nos artigos 1.º, n.ºs 11 e 12, e 26.º, n.º 4.º, do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, e na secção I, n.º 2, artigo 1.º do capítulo 1.º do Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as seguintes normas técnicas, às quais devem obedecer as instalações do serviço público de televisão a preto e branco, tanto de emissão como de distribuição, nas províncias ultramarinas portuguesas de África:

a) Canal de televisão:

- 1) A largura nominal de um canal de televisão, incluindo as vias de imagem e som, será de 8 MHz;
- 2) A frequência de suporte da via de imagem será de 6 MHz inferior à frequência de suporte da via som;
- 3) A frequência de suporte da via som será de 0,75 MHz inferior à frequência limite superior do canal de televisão respectivo;
- 4) Em consequência das normas anteriores, a frequência de suporte da via

imagem será de 1,25 MHz superior à frequência limite inferior do canal de televisão respectivo;

- 5) O emissor de imagem será concebido de modo a enfraquecer a faixa lateral inferior e a emitir a onda de suporte sem enfraquecimento; por isso, os receptores devem permitir a recepção de emissões com faixa lateral parcialmente suprimida, fazendo-se o enfraquecimento da onda de suporte no próprio receptor;
- 6) A faixa lateral inferior será enfraquecida de, pelo menos, 20 db para a frequência — 3,00 MHz e de 30 db para a frequência — 4,43 MHz;
- 7) A característica ideal do emissor de imagem será, em virtude das normas anteriores, a indicada na figura 1 em anexo.

b) Exploração da imagem:

- 1) O número de linhas por imagem será de 625, com um entrelaçamento de 2:1;
- 2) A frequência das imagens será de 25 por segundo e a de quadros de 50 por segundo, correspondendo, portanto, a dois quadros por imagem;
- 3) A frequência de linhas será de 15 625 Hz, com tolerância de $\pm 0,001\%$;
- 4) O formato da imagem apresentará a relação de 4/3 entre a largura e a altura;
- 5) Durante os períodos activos, a exploração da imagem far-se-á da esquerda para a direita e de cima para baixo, com velocidade constante;
- 6) O sistema de televisão deverá funcionar sem qualquer dependência da frequência das redes de alimentação de energia eléctrica;
- 7) O valor aproximado da gama do sinal de imagem será de 0,5.

c) Modulação da onda de suporte da via de imagem:

- 1) A onda de suporte da via de imagem será modulada em amplitude pelos sinais de imagem e de sincronização;
- 2) A polaridade da modulação pelo sinal de imagem será negativa, isto é, a uma diminuição da luminosidade da imagem corresponderá um aumento de potência radiada;
- 3) O nível de suspensão corresponderá a 76 % da amplitude máxima do sinal de radiofrequência;
- 4) O nível relativo do preto será independente dos cambiantes luminosos da imagem e coincidirá, nominalmente, com o nível de supressão;
- 5) O nível correspondente ao branco absoluto não será inferior ao valor

nominal de 20 % da amplitude máxima do sinal de radiofrequência.

d) Sinais de sincronização:

- 1) Os sinais de sincronização terão a forma indicada nas figuras 3, 4 e 5, onde H é o intervalo de tempo entre o início de uma linha e o início da seguinte (64 μ s);
- 2) Os tempos de transição (crescimento e decrescimento) dos sinais de sincronização, supressão e igualização serão definidos entre 10 e 90 % do valor máximo do sinal;
- 3) O tempo de subida (10-90 %) dos flancos do sinal de supressão de quadro será inferior a 6 μ s.

e) Modulação da onda de suporte da via som:

- 1) A modulação da onda de suporte da via som far-se-á em frequência com um desvio máximo de ± 50 KHz;
- 2) Utilizar-se-á pré-acentuação de acordo com a característica admitância-frequência de um circuito constituído por um resistência e uma capacidade em paralelo que tenha uma constante de tempo de 50 μ s;
- 3) A relação das potências aparentes radiadas de imagem e som será de 5:1, sendo a potência de imagem a correspondente ao valor máximo (nível de sincronização).

f) Características do emissor de imagem:

- 1) A frequência de suporte do emissor de imagem não deverá variar mais do que ± 500 Hz, relativamente ao valor nominal, no espaço de um mês;
- 2) A característica ideal de amplitude-frequência do emissor de imagem, obtida por um detector linear de faixa lateral dupla, será a representada a traço cheio na figura 2; nessa figura, indica-se a tracejado o afastamento máximo admissível da característica real em relação à ideal;
- 3) O tempo de propagação de grupo não poderá variar, para cada frequência, para além dos limites definidos pela figura 6.

g) Características do emissor de som:

- 1) Na ausência de modulação, a diferença entre a portadora de imagem e a frequência central da portadora de som não deve afastar-se mais de ± 500 Hz do valor nominal (6 MHz);
- 2) A característica de frequência da via som (considerada desde a entrada do pré-amplificador do microfone até à saída do emissor, excluindo qualquer igualizador da característica do microfone), deve estar com-

preendida entre as duas curvas da figura 7;

- 3) A distorção harmónica na via som, a qualquer frequência de modulação da faixa 30-15 000 Hz e às percentagens de modulação de 25, 50 e 100 %, medida incluindo as harmónicas até 30 KHz e empregando no equipamento de medida um circuito de desacentuação com constante de tempo de 50 μ s, não deve exceder os valores seguintes:

Frequência de modulação Hz	Distorção harmónica Percentagens
Entre 50 e 100	3,5
Entre 100 e 7500	2,5
Entre 7500 e 15 000	3

sendo recomendável que qualquer das três partes do emissor (emissor propriamente dito, circuito de ligação dos estúdios ao emissor e circuito de audifrequência nos estúdios) não apresente isoladamente uma distorção superior a metade dos valores indicados acima.

- 4) O ruído de fundo da via som, em modulação de frequência, na faixa 50-15 000 Hz, deve ser inferior a -55 db em relação ao nível correspondente a uma modulação de frequência de 100 % (desvio de ± 50 KHz) com o emissor de imagem desligado;
- 5) O ruído de fundo da via som, em modulação de amplitude, deve ser inferior a -50 db em relação ao nível correspondente a uma modulação de amplitude de 100 %.

Art. 2.º As normas técnicas a que deverão obedecer as instalações do serviço público de televisão a preto e branco nas províncias ultramarinas portuguesas da Ásia e da Oceânia e as normas técnicas a que deverão obedecer as instalações do serviço público de televisão a cores em todos os territórios portugueses do ultramar serão oportunamente aprovadas.

Art. 3.º A fiscalização do cumprimento do estabelecido no presente decreto será exercida pelos serviços dos correios, telégrafos e telefones das províncias ultramarinas, de acordo com a competência que lhes é conferida pelo Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 9 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Desenhos anexos ao Decreto n.º 381/73

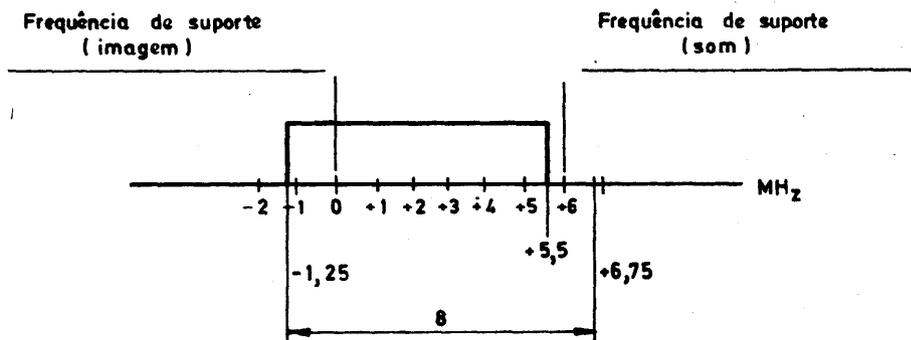


Fig. 1 - Característica ideal do emissor de imagem

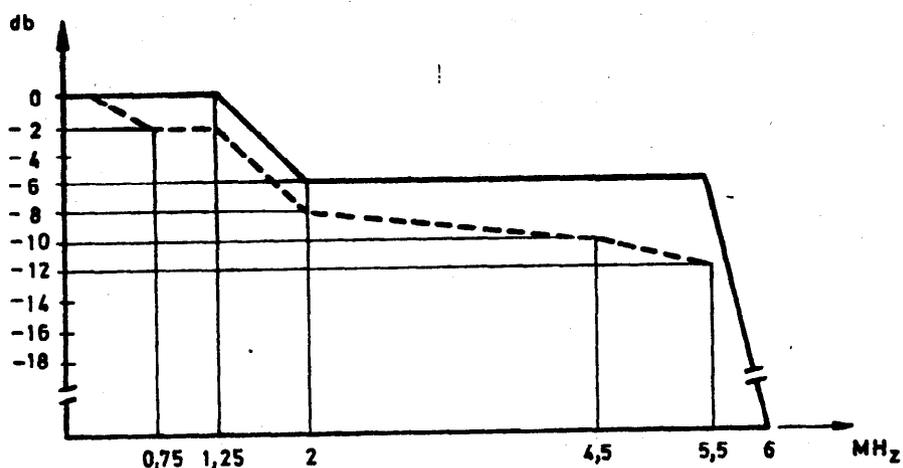


Fig. 2 - Característica amplitude-frequência da via imagem

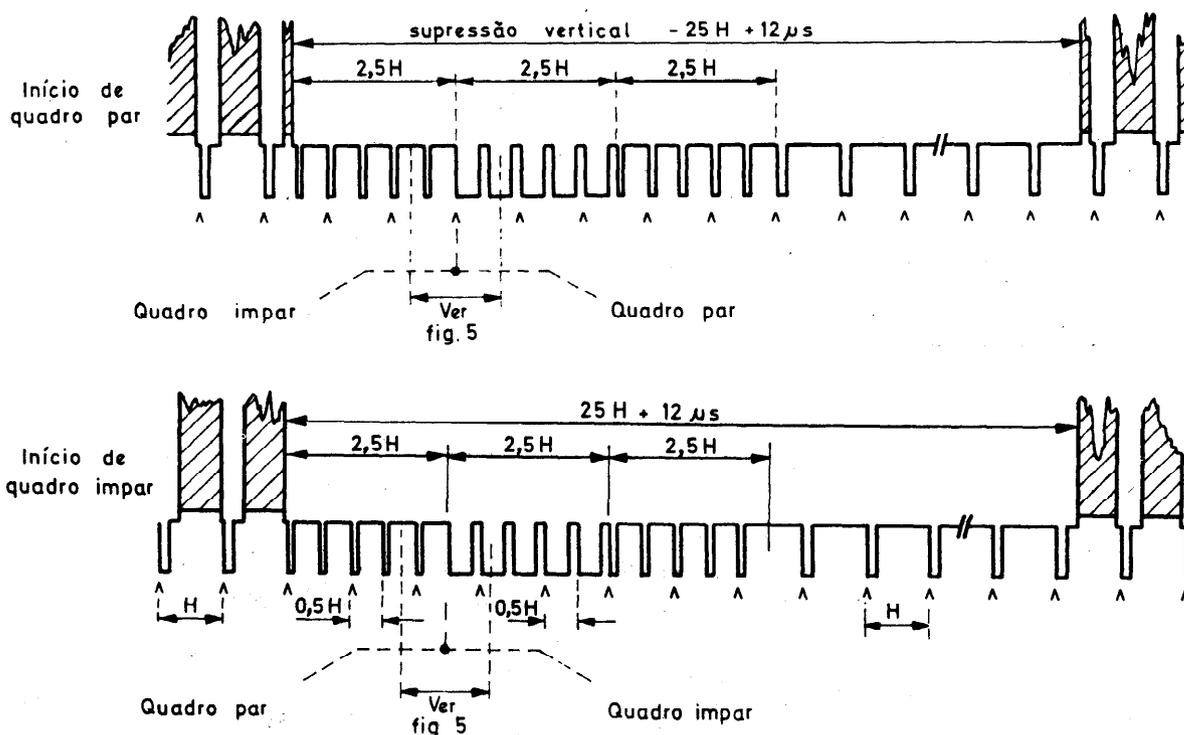


Fig. 3 - Detalhe dos sinais de sincronização de quadro

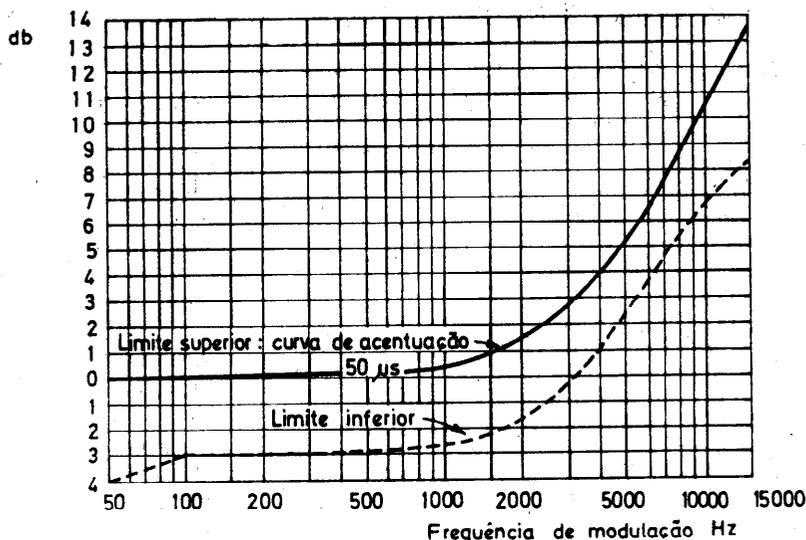


Fig. 7 — Característica de frequência da via som.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

O regime de comercialização de produtos siderúrgicos foi, em 31 de Julho de 1971, objecto de regulamentação completa, que, tendo em vista uma gradual aproximação com as condições praticadas no seio da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, estabelecia um sistema de referência com critérios de revisão periódica ou automática em determinadas circunstâncias.

O despacho de 28 de Fevereiro do ano corrente correspondeu a uma revisão profunda do esquema que vinha vigorando até aí, estabelecendo condições de comercialização adaptadas às exigências decorrentes do acordo celebrado entre o nosso país e a C. E. C. A. (fixação de paridades, regras de transporte, tabelas de extras, etc.). Quanto a preços, as subidas então sancionadas, não acompanhando linearmente as do mercado internacional, obedeciam, no entanto, a uma preocupação de equilíbrio no conjunto dos preços que não desencorajasse a produção nem prejudicasse a competitividade das indústrias utilizadoras.

Logo nesse despacho, ao referir a tendência altista dos produtos siderúrgicos no mercado internacional, se dizia, com referência particular aos produtos planos: «a amplitude das variações é de tal ordem e o mercado externo apresenta-se neste momento tão confuso que se determina a obrigatoriedade de uma revisão em 1 de Julho próximo, esperando-se que nessa altura se possa dispor de melhor conhecimento da provável evolução futura da situação».

Foi neste contexto que a Siderurgia Nacional apresentou agora ao Governo um pedido de aprovação de novos preços base, representando aumentos sensíveis em relação aos fixados no despacho de 28 de Fevereiro.

O acompanhamento que sistematicamente tem vindo a ser feito dos preços dos produtos siderúrgicos no mercado internacional evidencia claramente uma contínua subida de preços desencadeada no 2.º semestre de 1972 e que ainda não deixou de processar-se todos os meses com alterações significativas. Não pode ignorar-se esta situação sem o risco de comprometer o abastecimento regular de certos produtos e de dar lugar a situações de distorção de mercado cujos reflexos poderiam ser muito graves.

Em particular, no que respeita aos produtos planos, a Siderurgia Nacional encontra-se fortemente condicionada pelas cotações dos *coils* importados, uma vez que a fábrica do Seixal não dispõe ainda da respectiva laminagem a quente. O preço dos *coils* importados, que já no início do ano representava, em relação a Agosto de 1972, aumentos de 10 a 25 dólares por tonelada, consoante as origens, havendo, aliás, sérias dificuldades de abastecimento, continuou a sua ascensão, registando agora aumentos adicionais da ordem de 30 a 40 dólares por tonelada, com efeitos directos no custo dos produtos planos obtidos na Siderurgia Nacional.

No caso dos produtos planos, esta situação de dependência internacional não pode deixar de afectar os preços, admitindo-se por equilibrados os novos preços apresentados. Devem, porém, os serviços continuar a acompanhar de perto a evolução dos mercados internacionais, de modo a poder actuar-se correctivamente se as circunstâncias vierem a alterar-se.

Em relação aos preços dos produtos longos, nomeadamente do varão para betão, verificam-se igualmente aumentos sensíveis nos preços internacionais, que desde Janeiro até agora já subiram mais de 20%, pelo que os preços da Siderurgia Nacional se situam agora entre os mais baixos da Europa. No entanto, não se toma já uma decisão quanto a estes produtos (varão, barras comerciais, perfis e fio-máquina), porque, tratando-se neste caso de uma produção integrada a partir do alto-forno, a análise da situação

de competitividade da empresa nacional é mais complexa e tem naturalmente que ser avaliada, tendo também em conta as efectivas possibilidades de abastecimento do mercado interno. Espera-se que uma decisão neste domínio possa ser brevemente tomada, acautelando os interesses de produtores e consumidores, sem que haja motivo para que, entretanto, se originem deficiências no abastecimento regular destes produtos.

Verificados, mais uma vez, os inconvenientes que podem advir para a economia nacional de uma demasiada dependência de abastecimento externo de produtos essenciais, como é o caso do aço, o Governo regista que a Siderurgia Nacional já deu início aos trabalhos da instalação, recentemente autorizada, de uma fábrica localizada no Norte, mas que a expansão da fábrica do Seixal, com os principais empreendimentos da sua fase III, segundo alto-forno, aciaria e laminagem a quente de chapas, ainda não foi efectuada por estar pendente a fixação da capacidade do novo alto-forno nela previsto. Porque a concretização desta fase de expansão é necessária para assegurar a garantia de abastecimento e também para reforçar a competitividade da empresa, considera-se indispensável que esta expansão seja completamente definida e executada no mais curto prazo de tempo.

Assim, o Governo está já a promover a pronta definição dos referidos empreendimentos, de modo que a sua execução se encontre programada ainda durante o corrente ano e lançada com a brevidade possível e aconselhável.

Nestes termos, determinamos o seguinte:

1 — Os preços base dos aços vendidos pela Siderurgia Nacional, fixados pelo despacho de 28 de Fevereiro de 1973, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 7 de Abril, são alterados, com efeitos a partir de 1 de Julho, de acordo com os números seguintes.

2 — Preços base por tonelada:

Chapa laminada a frio	6 500\$00
Chapa galvanizada	6 980\$00

3 — O preço base da folha-de-flandres será de 1980\$ por 100 m².

4 — Mantêm-se os restantes preços base em vigor, bem como os valores dos extras e demais condições de venda fixados no despacho de 28 de Fevereiro de 1973 e seus anexos.

5 — Continuará a ser estudada a situação da produção e comercialização dos aços, especialmente no que se refere a produtos longos (varão para betão, barras comerciais, perfis e fio-máquina).

Ministério da Economia, 13 de Julho de 1973. — O Ministro da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 382/73

de 26 de Julho

O Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo

Decreto-Lei n.º 47 254, de 10 de Outubro de 1966, e pelo Decreto-Lei n.º 48 888, de 1 de Março de 1969, criou um regime especial de benefícios a conceder nos casos de despedimento colectivo. Esse regime tem em vista proteger os trabalhadores afectados por despedimentos colectivos, mas não deixa também de ter em conta a situação económica em que se vêem colocadas as empresas e que certos motivos determinantes de tais despedimentos ineludivelmente denunciam.

A aplicação prática do referido regime vem, no entanto, a ser afastada naqueles casos em que os trabalhadores, no exercício de direitos que legalmente lhes são reconhecidos, preferem aos benefícios dele decorrentes as indemnizações ou compensações previstas no regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, ou as estabelecidas em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho por que se encontram abrangidos.

Verifica-se, nestes casos, que pelas indemnizações ou compensações pagas são devidas, tanto pelas entidades patronais como pelos trabalhadores, contribuições para as instituições de previdência, nos termos do disposto no artigo 113.º, alínea h), do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963. Ao invés, nas hipóteses de opção pelos benefícios concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 506, não ocorre idêntica obrigação, sem embargo de poder ser estabelecida uma contribuição das empresas para os encargos decorrentes da aplicação do regime e sem prejuízo, no decurso do período de concessão dos subsídios, da manutenção dos direitos dos trabalhadores aos benefícios que as caixas de previdência devem assegurar.

Atendendo aos interesses que o citado Decreto-Lei n.º 44 506 teve em vista proteger, considera-se conveniente, sempre que se reúnam as condições por força das quais venha a funcionar o regime de benefícios nele previsto, que as compensações ou as indemnizações a pagar em consequência da cessação dos contratos por despedimento colectivo fiquem isentas de contribuições para a Previdência. A isenção será total para os trabalhadores e variará, quanto às entidades patronais, precisamente em função do montante da participação que lhes tiver sido atribuída pelos despachos emitidos ao abrigo do já citado Decreto-Lei n.º 44 506. Intenta-se, assim, enquadrar as situações de despedimento colectivo na linha de uma solução idêntica, desde que elas desencadeiem a aplicação dos benefícios previstos naquele diploma legal, tornando irrelevante, para o efeito, a opção prática por aqueles benefícios ou pelas indemnizações ou compensações estipuladas nas normas reguladoras dos contratos de trabalho.

Importaria, porém, não permitir que esta solução acarretasse prejuízo para os direitos do trabalhador, que estão dependentes da entrada de contribuições nas instituições de previdência, designadamente os relativos à protecção na doença, na invalidez, na velhice e em caso de morte, bem como os respeitantes às prestações complementares do abono de família. Por isso, e tendo em conta que as despesas resultantes da aplicação do regime de benefícios do Decreto-Lei n.º 44 506 são em parte suportadas pela Previdência e pelo Fundo Nacional do Abono de Família, determina-se que sejam as caixas de previdência a assumir os encargos decorrentes da falta de entrada de contribuições que implica a isenção estabelecida

no presente diploma. Essa a razão por que, simultaneamente com a isenção em causa, se institui o correspondente regime de equivalência ao pagamento das contribuições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º — 1. Nos casos de despedimento colectivo em que seja proferido o despacho conjunto aludido nos artigos 2.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962, ficam os trabalhadores isentos de contribuições para a previdência social quando optem pelo recebimento das indemnizações ou compensações previstas nas normas reguladoras do contrato individual de trabalho.

2. Nos casos previstos no número anterior ficam também as entidades patronais isentas de contribuições, mas apenas na parte que exceder a quantia resultante da aplicação da percentagem da sua participação, fixada no referido despacho conjunto, sobre o valor total das contribuições que seriam devidas pelo pagamento das indemnizações ou compensações aos trabalhadores despedidos.

Art. 2.º Para os fins do disposto neste diploma, o Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra comunicará às instituições de previdência e às entidades patronais interessadas o teor do despacho conjunto referido no artigo anterior, devendo estas afixá-lo no prazo de cinco dias, a contar da data da sua recepção, em local bem visível do estabelecimento, com a menção expressa da cominação prevista no n.º 1 do artigo seguinte.

Art. 3.º — 1. No prazo de quinze dias, a contar da data da afixação, deverão os trabalhadores declarar, por escrito, se optam pelas indemnizações ou compensações previstas nas normas reguladoras do contrato individual de trabalho, entendendo-se que optam por estas se nada declararem.

2. Nos trinta dias posteriores ao termo do prazo para a opção dos trabalhadores, as entidades patronais deverão elaborar e remeter às instituições de previdência interessadas uma relação de todos os trabalhadores que tenham optado pelo recebimento das indemnizações ou compensações, discriminando as respectivas categorias, ordenados ou salários e data

da admissão na empresa, bem como o montante de tais indemnizações ou compensações, meses a que respeitam e fontes jurídicas que as fundamentam e delimitam.

3. Havendo divergência sobre o montante das indemnizações ou compensações, as entidades patronais discriminarão também as verbas que se propõem pagar e as que os trabalhadores entendem ser-lhes devidas.

Art. 4.º — 1. Considera-se, para efeitos da concessão do regime de benefícios previsto no Regulamento das Caixas Sindicais de Previdência, estatuído pelo Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, como equivalente à entrada total de contribuições a indicação do montante das indemnizações ou compensações constante da relação das entidades patronais.

2. Verificando-se a divergência aludida no n.º 3 do artigo anterior, as instituições de previdência atenderão inicialmente às verbas que as entidades patronais se propõem pagar aos trabalhadores, procedendo às necessárias correcções logo que tenham conhecimento da fixação definitiva das indemnizações ou compensações.

Art. 5.º O pagamento da percentagem de contribuições devidas nos termos do n.º 2 do artigo 1.º será efectuado dentro do prazo fixado no n.º 3 do artigo 114.º do Regulamento das Caixas Sindicais de Previdência.

Art. 6.º As entidades patronais que infringirem o preceituado no presente diploma serão punidas com multa de 3000\$ a 5000\$.

Art. 7.º O regime definido neste decreto-lei é aplicável a todas as situações e processos pendentes à data da sua entrada em vigor!

Art. 8.º As dúvidas suscitadas na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, publicado no *Diário do Governo*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 11 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.